



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004271-26.2010.815.2001 – 15ª Vara Cível.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Marcos Antônio Bezerra da Silva.

ADVOGADO : Valter de Melo (OAB/PB 7.994)

APELADA : Janilce Diniz Gonsalves.

ADVOGADO : Paulo Lopes da Silva (OAB/PB 8.560-A).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE JAZIGO DE PROPRIEDADE DO APELANTE — SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO — INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO — INADMISSIBILIDADE — RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIDAS A PARTIR DA INICIAL — IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, CPC — NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la até mesmo de ofício.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (*TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12*)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (*TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016*)

Vistos e etc.,

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marcos Antônio Bezerra da Silva** contra sentença proferida em audiência, pelo juízo da **15ª Vara Cível da Capital** (fl. 158), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida pelo apelante em desfavor de **Janilce Diniz Gonsalves**, em que o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 206, § 3º do CC.

Nas razões recursais (fls. 186/188), o recorrente, afirmando que o juízo sentenciante julgou improcedente a demanda por ausência de dano, reitera as razões esposadas na inicial. Aduz, em suma, que o apelante adquiriu um jazigo no Cemitério Cristo Redentor, no Lote 05, Quadra 20, nesta capital. Todavia, a apelada teria utilizado do mausoléu de sua família, sem seu consentimento, resultando em violação ao direito de propriedade do recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 195/203, em que a apelada alega as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e intempestividade do apelo. No mérito, pede que seja mantida a sentença, desprovendo-se o apelo interposto.

Parecer Ministerial ofertado às fls. 208/211, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade e ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o promovente ajuizou a presente ação indenizatória aduzindo, em síntese, que adquiriu um jazigo no Cemitério Cristo Redentor, Lote 05, Quadra 20, nesta capital. Todavia, a apelada teria utilizado do mausoléu de sua família, sem seu consentimento, resultando em violação ao direito de propriedade do recorrente

O magistrado *a quo*, por sua vez, em audiência ocorrida no dia 04/12/2013, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 206, § 3º do CC.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso apeltório apenas em 06/10/2015, afirmando que o juízo sentenciante julgou improcedente a demanda por ausência de dano, reitera as razões esposadas na inicial.

Sendo assim, vê-se que o apelo é notoriamente intempestivo, posto que a sentença foi proferida em audiência, cujo prazo recursal iniciou-se naquela data. **Logo, a interposição do recurso quase dois anos após esgotado o prazo recursal é visivelmente intempestiva, não merecendo, pois, ser conhecido o apelo.**

Ademais, como dito, a sentença extinguiu o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição trienal. Contudo, nas razões do apelo, o recorrente deixou de atacar tal fundamento, e, afirmando que o juízo sentenciante julgou

improcedente a demanda por ausência de dano, limitou-se a reiterar as razões esposadas na inicial, eximindo-se de rebater a tese de prescrição.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010 o Código de Processo Civil (antigo art.514 do antigo CPC), que consagra o Princípio da Dialecticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal.** [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

² Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a repetir os argumentos da exordial.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 932, inciso III.**

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, por carecer de requisito essencial para sua admissibilidade (tempestividade), bem como, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator